

# FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA<sup>1</sup>

*FORUM BY PREROGATIVE OF FUNCTION UNDER THE PRINCIPLE OF ISONOMY*

Henrique Chainho BORGES<sup>2</sup>

Daiene Kelly GARCIA<sup>3</sup>

---

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1134

---

## RESUMO

A pesquisa estuda o foro por prerrogativa de função, instituto que modifica a competência de julgamento de ações penais de autoridades públicas da Primeira Instância para as Instâncias Superiores. O foro especial rege a competência *ratione functionae*, sendo esta confrontada com o princípio da isonomia e os valores do Estado Democrático de Direito para se concluir qual o papel do foro especial no Brasil. O trabalho visa discutir se o foro especial é um privilégio ou uma prerrogativa necessária para a proteção do cargo público, bem como desenvolve uma proposta de adequação do foro à realidade brasileira.

**Palavras-chave:** processo penal. competência. foro por prerrogativa de função. foro privilegiado. princípio da isonomia.

## ABSTRACT

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020).

<sup>3</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (2014). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2009). Advogada inscrita na OAB em SP e MG. Possui experiência docente em cursos de Direito (graduação e pós-graduação), produção científica e trabalhos técnicos.

*The research studies the forum by prerogative of function, institute that modifies the competence to judge criminal actions of public authorities from the First Instance to the Higher Instances. The special forum governs the competence *ratione functionae*, which is confronted with the principle of isonomy and the values of the Democratic State of Law to conclude which is the role of the special forum in Brazil. The work aims to discuss whether the special forum is a privilege or a necessary prerogative for the protection of public function, as well as developing a proposal for adapting the forum to the Brazilian reality.*

**Keywords:** *criminal procedure. competence. forum by prerogative of function. privileged forum. principle of isonomy.*

## 1. INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa é o foro por prerrogativa de função, popularmente conhecido como foro privilegiado. O estudo desse tema é importante não só para a comunidade acadêmica, mas também para a própria sociedade brasileira, pois investigar e desvendar os motivos que geram impunidade no país é vital para a formação do sentimento de justiça de uma nação. Nesse sentido, e considerando-se os recentes episódios políticos da história do país, verifica-se a acuidade de reavivar na população brasileira a confiança nas instituições democráticas, dentre as quais o Poder Judiciário, e nos mecanismos jurídicos que propiciam segurança jurídica e democrática. Um desses institutos é o foro especial, considerado como um privilégio pela população e pela mídia, que transfere a competência de julgamento de determinadas autoridades públicas da primeira instância para os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais ou para as cortes superiores, fazendo com que determinados detentores de cargos públicos sejam julgados por órgãos que, em tese, são mais qualificados e isentos, estando, por tanto, mais livres das pressões populares.

Para realizar a pesquisa, utilizamos doutrinas de direito processual penal e direito constitucional, além de artigos científicos e análises jurisprudenciais. Dessa forma, tem-se uma pesquisa qualitativa, que, a partir da revisão bibliográfica e da análise de documentos jurídicos, descreve o foro de prerrogativa por função à luz do princípio da isonomia e, na sequência, analisa se e como a mitigação do referido princípio poderia restabelecer a confiabilidade nos institutos democráticos e jurídicos

O texto é organizado por tópicos, os quais, primeiramente, expõem o conceito jurídico do foro por prerrogativa de função para, depois, explicar suas justificativas e o histórico do instituto no ordenamento jurídico pátrio e, então, confrontar o tema com o princípio da isonomia e,

enfim, chegar a uma conclusão que permita responder se o foro afronta ou não o Estado Democrático de Direito.

De modo a contribuir para o debate acadêmico, finalizamos a pesquisa com a apresentação de uma proposta de adequação do foro especial ao princípio da isonomia e ao Estado de Democrático de Direito.

## 2. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

### 2.1 CONCEITO JURÍDICO E EXPOSIÇÃO DO PROBLEMA

O foro por prerrogativa de função está disciplinado na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Distrito Federal, nas Constituições Estaduais e em leis infraconstitucionais; regendo, assim, a competência *ratione functionae*. O foro especial possui o intuito de resguardar as mais importantes autoridades públicas do país de temeridades e transtornos que ações penais podem causar; determinando, deste modo, que pessoas detentoras de cargos e funções específicas deverão ser julgadas pelos tribunais, afastando-se a competência do juízo de primeiro grau.

O aludido instituto de direito processual penal está previsto nos artigos 29, inciso X; artigo 53, parágrafo 1º; artigo 96, inciso III; artigo 102, inciso I, alínea b e c; artigo 105, inciso I, alínea a; e artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.

A prerrogativa de foro é considerada pela doutrina e a jurisprudência como instituto que visa proteger o cargo público e garantir seu exercício seguro e eficiente, sendo apenas uma exceção ao princípio da isonomia estabelecido no art. 5º, *caput*, da Carta Constitucional.

Nessa linha de raciocínio Tourinho Filho considera que o foro especial é apenas um mecanismo de manutenção da hierarquia dentro das funções do Estado, pois protege o cargo de pressões que poderia sofrer durante o exercício de suas funções.

[...] não se trata (...) de um privilégio, o que seria odioso, mas de uma garantia, de elementar cautela, para amparar, a um só tempo, o responsável e a Justiça, evitando, por exemplo, a subversão da hierarquia, e para cercar o seu processo e julgamento de especiais garantias, protegendo-os contra eventuais pressões que os supostos

responsáveis pudessem exercer sobre os órgãos jurisdicionais inferiores<sup>4</sup>.

Outro argumento utilizado para defender a existência do foro especial é a consideração de que os tribunais, formados por magistrados mais experientes, estariam menos suscetíveis às pressões externas que a população ou mesmo o réu poderiam criar; além de possuir maior conhecimento jurídico, o que em tese garantiria um julgamento mais eficaz. Tal posicionamento é defendido por Eugêncio Pacelli<sup>5</sup>.

Assim, o foro especial possui um fundamento plausível e aceitável: a vontade de salvaguardar o cargo de temeridades causadas por uma ação penal leviana. Contudo, quando se analisa o instituto considerando o sentimento social de impunidade presente na nação brasileira, notório em face das recentes manifestações contra corrupção divulgadas pela mídia; percebemos que a prerrogativa de foro, apesar de possuir inúmeras justificativas, ainda mantém no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo que excepciona o direito comum de certas pessoas, utilizando-se de uma exceção a um princípio constitucional, e isso quando já existem diversos outros sistemas para garantia a eficácia e necessidade de uma ação penal.

Por tal razão, o foro especial é também comumente chamado de foro privilegiado, nome popular que representa o sentimento transmitido à população, segundo o qual cidadãos comuns são julgados, condenados e encarcerados, por juízes singulares; enquanto funcionários públicos e parlamentares possuem o privilégio de serem julgados pelos tribunais, com processos demorados e minuciosos.

Esse cenário mostra a necessidade de estudar o foro por prerrogativa de função e investigar se ainda possui, no século XXI e à luz do princípio da isonomia, a mesma importância sociopolítica e jurídica de outrora ou se, ao contrário, consolidada a nova ordem social, inaugurada em 1988, faz-se necessária sua mitigação.

---

<sup>4</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 362.

<sup>5</sup> PACELLI, Eugêncio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

## **2.2 A IMPORTÂNCIA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE FUNÇÃO NO CONTEXTO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Analisar o contexto da Constituição de 1988 é muito importante para entender as justificativas e contornos do foro por prerrogativa de função. Antes disso, contudo, será explicado o período antecedente da promulgação da Constituição Cidadã para melhor contextualização histórica.

A democracia brasileira renasceu há pouco mais de 30 anos, tendo como marco indicativo a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, após 21 anos de ditadura militar, trouxe novamente aos brasileiros as liberdades, direitos e garantias retirados durante os anos de repressão, inaugurando, assim, o Estado Democrático de Direito no Brasil.

No período em que o país foi governado pelos militares e que ficou conhecido como ditadura pela total aversão ao pensamento comunista e opressão aos representantes desse pensamento, considerando subversivo e inimigo do Estado qualquer indivíduo com demonstração de ideal tipicamente de esquerda, bem como pela perseguição até mesmo aos que não apoiavam o comunismo ou o socialismo, mas apenas era contra esse autoritarismo, o governo utilizou-se de prisões ilegais, cassação de direitos políticos, torturas, homicídios e até exílio.

Assim, os militares, durante 25 anos, governaram o país com total controle, utilizando todos os meios necessários para continuar no poder. Durante esse período, as maiores atrocidades foram cometidas em nome da segurança nacional, acontecimentos que deram ao período o nome de “anos de chumbo”.

Com a redemocratização e o fim do regime ditatorial, foi realizada entre 1987 e 1988 a Assembleia Nacional Constituinte, que visava positivar, na nova Lei Maior, o máximo de direitos e garantias possíveis para encerrar os anos autoritários, consagrar a abertura política e a redemocratização e assegurar os direitos que foram violados durante o regime.

Foi devido aos anos de repressão política que o constituinte originário criou mecanismos capazes de proteger os funcionários públicos de arbitrariedades e garantir o livre exercício de suas funções. E assim foi expandido, na nova Carta Constitucional, o foro por prerrogativa de

função<sup>6</sup>, mecanismo que possuía o objetivo de evitar os acontecimentos do período ditatorial, impedindo que o direito penal fosse utilizado para ameaçar a liberdade das figuras políticas e agentes do Poder Judiciário. Neste sentido, concluem Anderson Burke e Américo Bedê Freire Júnior:

Concluímos que o foro privilegiado, após décadas de arbitrariedades praticadas em regime ditatorial que perdurou no Brasil, foi positivado para garantir a proteção e liberdade funcional das autoridades contra perseguições jurídicas de cunho político, condição necessária para a saúde da República Federativa do Brasil, espiritualizada no constituinte de 1988<sup>7</sup>.

Três décadas depois, o contexto social e político do Brasil já não é mais o mesmo do período da promulgação da Constituição Cidadã. As dinâmicas políticas da guerra fria não existem mais e o Estado Democrático de Direito está consolidado. Isso torna necessário discutir sobre a pertinência de institutos criados no período, de modo a analisar se, com a evolução da sociedade e das dinâmicas internas, o foro por prerrogativa de função perdeu seu fundamento e, conseqüentemente, se desvirtuou dos contornos pretendidos pelo constituinte, tornando-se um privilégio processual que deve ser mitigado.

### **3. O FORO PRIVILEGIADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O foro por prerrogativa de função é considerado como uma exceção ao princípio da isonomia, segundo Newton Tavares Filho<sup>8</sup>, ou simplesmente como uma prerrogativa funcional, como defende Eugênio Pacelli<sup>9</sup>, estabelecendo, em resumo, uma situação em que determinadas pessoas serão tratadas de forma diferente das demais em virtude do cargo que ocupam.

O Brasil, após a promulgação da Constituição Cidadã, transformou-se em um Estado Democrático de Direito, tendo como um dos

---

<sup>6</sup> TAVARES FILHO, Newton. *Foro Privilegiado: Pontos Positivos e Negativos*, Brasília, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2016.

<sup>7</sup> BURKE, Anderson; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O Foro por Prerrogativa de Função no Estado Democrático de Direito e os Possíveis Prejuízos às Investigações Criminais. *Revista de Direito de Polícia Judiciária*, Brasília, v. 2, n. 3, p. 151-182, jan./jun. 2018.

<sup>8</sup> TAVARES FILHO, Newton. *Foro por prerrogativa de função no direito comparado*. Brasília, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015.

<sup>9</sup> PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

objetivos fundamentais a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, conceitos positivados logo no início do Texto Maior, especificamente nos artigos 1º e 3º, inciso I. Nesse sentido, o artigo 5º, *caput*, da Carta Constitucional, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo a inviolabilidade do direito à igualdade.

Assim, torna-se imperioso questionar se a prerrogativa de foro é justificável diante dos valores consagrados na Constituição e no Estado Democrático de Direito Brasileiro, acima recapituladas. Essa dúvida cria duas correntes interpretativas opostas, abordadas a seguir.

Quando se analisa um Estado moderno, perceber-se que nem todos são iguais, existindo inúmeras situações em que a lei deve criar mecanismos para que a igualdade material possa se concretizar e o princípio da dignidade da pessoa humana prevaleça.

O constituinte pode, mediante justo motivo, estabelecer exceções ao tratamento igualitário para a promoção de outros direitos sociais ou outras razões relevantes. O foro por prerrogativa de função poderia se enquadrar em uma das situações elencadas acima, como propõe a doutrina majoritária, sob o argumento basilar de que o foro especial se trata de uma proteção ao bom funcionamento dos cargos públicos. Seguindo essa lógica, a máxima de Aristóteles: “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”<sup>10</sup>, o foro especial seria justificável porque desiguais estariam sendo tratados desigualmente, em razão da função pública que ocupam.

Entretanto, criar uma exceção a um princípio constitucional deve ser a última e única alternativa, situação não vislumbrada na prerrogativa de foro, pois inúmeros outros mecanismos presentes na própria Constituição e leis esparsas garantem a imparcialidade dos magistrados de primeiro grau e a eficácia da ação penal, tais como a tríplice garantia, o duplo grau de jurisdição e própria estrutura do processo penal, respeitando o princípio acusatório, além, é claro, de outros institutos como o *habeas corpus*. Após a Constituição Federal de 1988, o processo penal constitucional se consolidou e o devido processo legal, bem como a necessidade de motivação do livre convencimento e apresentação da fundamentação tornam desnecessária a manutenção de privilégios processuais nos mesmos moldes em que se fez necessário quando da redemocratização.

---

<sup>10</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheimda versão inglesa de W.D. Rosá. São Paulo: Abril S/A Cultura E Industrial. 1973.

Dentre todos os princípios processuais constitucionais, o mais importante e que, simplesmente, torna o foro privilegiado desnecessário, é o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, este estabelece a possibilidade de recurso no processo penal, garantindo ao réu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, além, é claro, de outros institutos, como o *habeas corpus*.

Guilherme de Souza Nucci observa que privilégios processuais são injustificáveis em uma sociedade que visa ser livre, justa e solidária:

Ora, em uma sociedade livre, justa, solidária, que prega a igualdade entre as diversas camadas sociais, sem qualquer espécie de discriminação e sem distinção de qualquer natureza entre brasileiros, soa-nos injustificável a manutenção de privilégios processuais (ou mesmo penais) a determinadas pessoas, sob o manto protetor do cargo ou função. E, mais interessante, somente na esfera da jurisdição penal. Como se a autoridade fosse vulnerável nesse contexto, mas não em outros.<sup>11</sup>

#### O doutrinador complementa:

Não é o cargo, nem a função que comete um crime, mas o ser humano. Este, sim, deve ter um julgamento justo e imparcial, mas pelo juízo comum, destinado aos demais cidadãos, independentemente de titulação ou outra forma de primazia<sup>12</sup>.

O próprio processo penal brasileiro já possui mecanismos para a revisão de eventuais decisões judiciais parciais ou eivadas de erros, ainda mais considerando que, no Brasil, além da segunda instância, há a possibilidade de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, recursos que exigem fundamentação vinculada, versando sobre direito infraconstitucional e direito constitucional, respectivamente. Destarte, naturalmente, uma ação contra autoridade chegará às instâncias superiores, porém já instruída e com decisão do juiz de primeira instância e dos desembargadores do tribunal estadual ou regional.

Não há diferença entre parlamentares, ministros de Estado, diplomatas e agentes estatais para além do cargo que ocupam. Nessa linha, Allan Martins Ferreira e Pedro Fonseca Gill explicam o sentimento que a população tem sobre o foro privilegiado:

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. As desigualdades processuais penais no brasil. 2014. Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/697181115/as-desigualdades-processuais-penais-no-brasil>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

<sup>12</sup> Ibid.

O foro privilegiado, na visão do senso comum, é causa de descrença nas instituições democráticas pela impressão e conotação de que é sinônimo de impunidade e pela evidência de que os principais gestores e altas autoridades da República nunca são sequer julgados, quanto mais condenados<sup>13</sup>.

O tratamento igualitário da lei perante seus cidadãos deve prevalecer sobre os argumentos aristocráticos utilizados para defender o foro especial, e isso não só para concretizar os objetivos fundamentais da República, mas também para evidenciar aos brasileiros que os detentores de cargos públicos são funcionários do povo e não pessoas privilegiadas, pois o direito penal investiga e pune o agente infrator, devendo fazê-lo independentemente da função pública desse.

A percepção social de que o instituto em análise configura, em certa medida, um privilégio, pode ser verificada a partir da análise do entendimento jurisprudencial sobre o tema e de como os tribunais, que têm grande influência na interpretação e aplicação do instituto, vêm reconhecendo a necessidade de mitigação, aproximando-se a jurisprudência de uma interpretação conforme o princípio da isonomia, consoante passamos a demonstrar.

#### **4. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O FORO ESPECIAL**

O legislador originário, durante a elaboração da norma que estabelece a prerrogativa de foro, positivou apenas o cargo e o tribunal competente, e, em alguns casos, fez esclarecimentos, como no disposto no artigo 53, parágrafo 1º, que fixa o início do foro especial para deputados e senadores como sendo a data de diplomação. Entretanto, a realidade fática é muito mais complexa e dinâmica do que o constituinte imaginou, fazendo com que inúmeras lacunas, dúvidas e controvérsias surgissem ao longo dos anos.

Dessa forma, diante da sistêmica inércia do Legislativo, coíbe ao Poder Judiciário formar uma jurisprudência capaz de sanar os conflitos decorrentes do foro privilegiado.

---

<sup>13</sup> FERREIRA, Allan Martins; GILL, Pedro Fonseca. Improbidade e foro privilegiado: ofensa constitucional. v. 1 n. 1 (2009), 27-53, Revista ESMAT. 2017.

## 5. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937

O Supremo Tribunal Federal teve interpretações extremamente opostas sobre o foro por prerrogativa de função ao longo dos anos.

No começo da nova fase constitucional, a Suprema Corte tinha uma opinião muito favorável ao foro privilegiado, aplicando-o para quase todas as situações possíveis, permitindo sua ampliação até mesmo por leis municipais. Contudo, em 2018, o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937<sup>14</sup> colocou fim à tendência, até então mantida, de considerar a prerrogativa de foro como um instituto amplo e soberano, reduzindo e restringindo sua área de incidência.

Na citada ação penal, o relator Ministro Luiz Roberto Barroso suscitou questão de ordem, sob o argumento de adequar o foro por prerrogativa ao princípio da igualdade e ao princípio republicano. As teses fixadas na citação ação penal foram condensadas no Informativo do Supremo nº 900, consolidando o seguinte entendimento: “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”<sup>15</sup>.

Além disso, a Suprema Corte fixou um marco temporal para a perpetuação da competência durante o decorrer de uma ação penal, sendo escolhido o despacho de intimação para apresentação de alegações finais, evidenciando o fim da instrução processual:

Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo<sup>16</sup>.

Na ocasião, a questão versava sobre o foro atribuído a parlamentares federais, entretanto, em nova decisão, ocorrida no Inquérito nº 4703 QO/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12 de junho de 2018, o Supremo afirmou que o novo entendimento também vale para outros cargos. No entanto, em relação a magistrados e membros do Ministério Público, o foro especial continua nos exatos moldes do texto constitucional, não se aplicando as teses fixadas na questão de ordem.

<sup>14</sup> STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.

<sup>15</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Informativo nº 900. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo900.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>16</sup> Ibid.

O novo entendimento do Supremo restringiu consideravelmente a área e grau de incidência da prerrogativa de foro. Antes do julgamento da questão de ordem, todos os crimes praticados por autoridade eram de competência do tribunal ou corte superior, até mesmo aqueles ocorridos antes da diplomação; desta forma, crimes completamente sem ligação com o cargo, inclusive contravenções penais, eram julgados por órgãos colegiados. Atualmente, porém, para que o foro especial seja aplicado, deve existir uma relação de causalidade entre o crime e o cargo.

Também foi criada a regra de contemporaneidade, exigindo, para que o réu seja submetido ao foro qualificado, que a prática do crime ocorra durante o exercício do cargo. Essa decisão impede que os crimes praticados antes da diplomação ou nomeação sejam julgados com foro especial, bem como seja determinada a baixa da ação penal à primeira instância caso cesse o exercício do cargo. Esse novo entendimento garantiu maior relevância ao papel da corte superior, garantindo ao foro privilegiado um pouco mais de coerência, pois, com a saída do réu da função pública, também cessa possível influência da ação penal no regular exercício do cargo ou mandato.

A fixação de um marco temporal para a perpetuação da competência foi importante para evitar a mudança repentina de foro, como acontecia em muitos casos. Antes do julgamento final pelo Supremo, o parlamentar federal renunciava ao cargo, desta forma o processo era remetido à primeira instância, atrasando a decisão final, e, dependendo da situação acabava gerando prescrição. O momento escolhido para o fim da competência privilegiada é pertinente, pois marca o encerramento da instrução processual, restando apenas as alegações finais e, por fim, o acórdão.

A ideia original do foro era garantir o livre exercício do cargo público, impedindo interferências através do processo penal. Porém, as ações penais originárias tendem a ser mais morosas, também porque, dentre outros motivos não abordados nesta pesquisa, superiores não foram concebidas para instruírem ações penais, um dos motivos pelos quais corriqueiramente acontece a prescrição do direito punitivo estatal e consequente impunidade do infrator.

Caberia ao legislador modificar o foro especial, através de emendas constitucionais, restringindo sua abrangência com a diminuição do número de cargos com tal prerrogativa, mantendo-a apenas para o vice-presidente da República, os presidentes da República, Senado e Câmara

dos Deputados, bem como para os juízes e membros do Ministério Público nos moldes que sugerimos no final desta pesquisa.

Todavia, apesar de existirem projetos de emenda constitucional, como a PEC nº 333/2017, que visa prescrever o foro apenas para o presidente e vice-presidente da República e os presidentes do Senado, Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, nenhum deles altera o instituto de forma satisfativa, qual seja: buscando adequá-lo ao princípio da isonomia ou, pelo menos, estabelecendo novos mecanismos para a proteção do cargo público.

Diante disso, o novo entendimento jurisprudencial sobre o foro privilegiado, estabelecido pela questão de ordem suscitada ação penal nº 937, adéqua o instituto aos outros preceitos e princípios constitucionais, garantindo, assim, a eficácia do sistema criminal no país e revelando-se, em consequência, como um considerável avanço. No entanto, não é imune a críticas, consoante se comenta abaixo.

O novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em 2018, extrapola os limites interpretativos do texto constitucional, beirando a uma alteração tipicamente legislativa. O método utilizado pela Suprema Corte para se chegar as interpretações explicadas é a redução teleológica, que consiste, segundo o ministro Barroso:

Trata-se da chamada “redução teleológica” ou, de forma mais geral, da aplicação da técnica da “dissociação”, que consiste em reduzir o campo de aplicação de uma disposição normativa a somente uma ou algumas das situações de fato previstas por ela segundo uma interpretação literal, que se dá para adequá-la à finalidade da norma. Nessa operação, o intérprete identifica uma lacuna oculta (ou axiológica) e a corrige mediante a inclusão de uma exceção não explícita no enunciado normativo, mas extraída de sua própria teleologia. Como resultado, a norma passa a se aplicar apenas a parte dos fatos por ela regulados. A extração de “cláusulas de exceção” implícitas serve, assim, para concretizar o fim e o sentido da norma e do sistema normativo em geral<sup>17</sup>.

Como explicado pelo Ministro, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o foro por prerrogativa de função com o sistema normativo brasileiro percebeu que o instituto não estava adequado à finalidade da norma, assim restringiram sua área de incidência com a utilização de cláusulas de exceção, consistentes na regra de contemporaneidade e na relação do fato criminoso com a função pública.

---

<sup>17</sup> STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.

Não obstante os argumentos do Ministro, consideramos válida a decisão do Supremo Tribunal Federal, pois a prerrogativa de foro já não se justificava mais e, além disso, estaria desviada de suas origens históricas, comprometendo inúmeras ações penais e perpetuando a impunidade pela demora no julgamento de crimes tão relevantes.

A interpretação expressada pelo Supremo Tribunal Federal devolve ao juiz singular sua verdadeira função, bem como desafoga os tribunais, que deixam de instruir ações penais e passam a recebê-las adequadamente através dos recursos apropriados. Ademais, na inércia do legislativo, a única alternativa é o pronunciamento do Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça, também em uma questão de ordem, no julgamento da Ação Penal nº 878<sup>18</sup>, decidiu, diante da mudança de entendimento do Supremo, aplicar a mesma tese fixada pela Suprema Corte às autoridades sob sua competência, restringindo a incidência do artigo 105, inciso I, alínea *a*, da Constituição aos crimes em que o detentor do cargo público tenha cometido durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Porém, nessa mesma ação penal, foi mantido o foro especial aos desembargadores dos tribunais de justiça estaduais para todos os crimes praticados por estes.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que um juiz de primeiro grau julgar um superior hierárquico seria potencialmente danoso para a imparcialidade desse magistrado, visto que desembargadores opinam sobre a vida profissional dos juízes inferiores, não configurando a hipótese uma prerrogativa para proteger o réu, mas sim para garantir o livre exercício funcional da magistratura. A situação dos magistrados e membros do Ministério Público ainda será retomada no presente trabalho; por ora, frisa-se a importância das decisões judiciais na interpretação e entendimento do foro privilegiado.

Consoante se verifica, a mudança de entendimento dos tribunais decorre da necessidade de, após a redemocratização, readequá-lo aos preceitos também insculpidos na Constituição Federal, voltados à igualdade.

## **6. FUNDAMENTAÇÃO DO FORO E PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO**

---

<sup>18</sup> STJ. Corte Especial. QO na APn 878-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21/11/2018.

## **6.1 ANÁLISE DA PREVALÊNCIA DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO FORO ESPECIAL**

Um dos principais argumentos utilizados pela doutrina para justificar o foro especial é o conceito de que os tribunais e cortes superiores possuem menor possibilidade de sofrerem pressões políticas, populares ou mesmo do próprio réu, assim como possuem um maior conhecimento jurídico, o que garantiria ao processo uma análise mais técnica, devido a distância daqueles órgãos julgadores dos fatos apurados.

Todavia, para a adequada prestação da tutela jurisdicional, os magistrados e membros do Ministério Público possuem independência funcional para atuarem segundo sua consciência, se subordinando apenas à lei.

Para salvaguardar a independência a Constituição Federal estabeleceu a tríplice garantia, em seus artigos 95 e 128, parágrafo 5º, inciso I, subdividida em três espécies: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio. Por si só, a tríplice garantia protege os juízes de primeiro grau de pressões políticas externas, pois os outros poderes da federação não têm capacidade de prejudicar o magistrado por suas decisões. Quanto a pressões do próprio réu, estabelece os artigos 95, parágrafo único, 128, parágrafo 5º, inciso II, ambos da Constituição e os artigos 252 a 256, 258 e 274, todos do Código de Processo Penal, hipóteses de impedimento e suspeição de juízes, promotores e servidores da justiça, assim, instituindo mecanismos em que todas as figuras atuantes no processo, independente do grau de jurisdição, devem ser imparciais, não podendo haver vínculos entre si ou receber benefícios de quem quer que seja.

Quanto às pressões populares, essas são inevitáveis. Independentemente de ser juiz ou desembargador, promotor ou procurador, todos estão sujeitos às opiniões da mídia e da população. Para evitar uma possível influência nos julgamentos, o ordenamento jurídico brasileiro prestigiou os princípios do duplo grau de jurisdição, do livre convencimento motivado e da motivação das decisões judiciais.

Assim, considerando o duplo grau de jurisdição, qualquer eventual falha no julgamento de alguma autoridade poderá ser modificada pelo órgão superior, visto que toda a estrutura do Poder Judiciário foi concebida para efetivar a possibilidade de revisão das decisões judiciais, evitando a falibilidade humana.

No mesmo sentido, o livre convencimento motivado e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais garantem ao processo o respeito ao princípio acusatório, além garantirem a possibilidade de ampla defesa e do contraditório em eventual recurso.

Em relação à elevada experiência das cortes superiores, também é possível elencar críticas, pois o grau de jurisdição não reflete necessariamente um maior conhecimento técnico e jurídico.

Também se faz necessário considerar um dos pressupostos do foro por prerrogativa de função: a ideia de que as ações penais causam prejuízos aos réus e prisões cautelares poderiam prejudicar o exercício da função. Esta linha de raciocínio parte da premissa de que a lei penal é inconveniente, quando na verdade, o real objetivo de uma ação penal é investigar e, por meio do devido processo penal, decidir se o réu é culpado ou inocente pela prática de um crime.

Para a existência de uma ação penal é necessário que o membro do Ministério Público possua justa causa, consistente em elementos de informação que evidenciem a presença de materialidade e de indícios de autoria no oferecimento da denúncia para, assim, sustentar o início de uma ação penal. A justa causa é uma das condições para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Para que seja possível o início da persecução penal em juízo, contra quem quer que seja, é necessário que se colham elementos que apontem para a possibilidade legal de oferecimento da peça acusatória. Tais elementos, quando presentes, justificam a abertura de um processo criminal contra quem quer que seja.

Evidente é a lesividade que uma ação penal pode causar, mesmo que o réu no final seja considerado inocente. Seu tramite traz inúmeros contratempos para a vida pessoal e pública do réu, entretanto, o direito do Estado de investigar, punir e reprimir práticas criminosas é superior ao aborrecimento de quem está no polo passivo da ação.

Assim, a ideia de que autoridades poderiam ser processadas indiscriminadamente e em qualquer local do território brasileiro ao ser comparado com outros conceitos já existentes, mostra-se equivocada, pois a estrutura do processo penal exige uma série de requisitos para o início da persecução criminal. Dessa forma, no caso de existência de justa causa para o início da persecução criminal, o direito público subjetivo de ação deve ser exercido independentemente do domicílio do réu ou do número de processos criminais que a autoridade possa vir a responder.

Se mesmo com todos esses requisitos técnicos, uma ação penal for iniciada, significa que há materialidade e indícios de autoria. Não se pode esquecer de que o propósito do processo penal é descobrir a verdade, nele a ampla defesa e o contraditório estão assegurados, para o melhor diálogo entre as partes na busca da verdade real.

Por fim, a ideia de celeridade criada pelo foro é ilusória, não podendo nem mesmo ser confirmada na prática. Como o processo começa em uma instância superior, argumenta-se que todos os atos comuns da primeira instância são inexistentes, motivo pelo qual tornaria o processo mais célere, pois diminuiria a possibilidade de recursos. Entretanto, devido ao volume de processos nos tribunais, as ações originárias, ainda assim, são morosas. Além do mais, as cortes superiores não foram construídas para todas as fases de uma ação penal, são especialmente instrução processual, pois são cortes de uniformização do direito, de teses jurídicas. Soma-se, em contrário à argumentação de qualificação das cortes superiores, ainda o fato de que o juiz natural de ações penais é aquele na primeira instância, pois possui todos os mecanismos necessários e típicos para julgar inicialmente o processo<sup>19</sup>.

Por tais motivos, não se verifica a prevalência genérica dos argumentos favoráveis à prerrogativa de função, fazendo-se necessário analisar se, em casos específicos, é possível sustentar a manutenção de tal privilégio.

## **7. PERMANÊNCIA DA PRERROGATIVA DE FORO**

### **7.1 PODER EXECUTIVO**

Entendemos que, no âmbito do Poder Executivo, apenas dois cargos executivos devem permanecer com a prerrogativa de foro: o vice-presidente e o presidente da República.

A Presidência da República é o órgão máximo da administração pública federal, possuindo funções tão relevantes para o país que qualquer ameaça ao seu pleno exercício poderia ferir princípios mais importantes que a isonomia, como a segurança nacional, a democracia e a livre administração do país, preceitos importantíssimos dentro de qualquer

---

<sup>19</sup> MARCHIONATTI, Daniel. Processo penal contra autoridades. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Estado. Assim, a prerrogativa de foro, para esse cargo, se mostra justificável nos exatos contornos que possui hoje.

Atribuir ao Supremo a competência para julgar o presidente é medida adequada e adotada por outras potências do mundo. No Brasil, para se processar o presidente é preciso prévia autorização da Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, conforme o artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, sendo mais uma forma de garantir a necessidade e pertinência da ação penal.

Em relação ao vice-presidente, este não possui funções tão relevantes quanto seu superior, entretanto está na linha sucessória de Presidência, devendo assumir o comando do país em diversos momentos, como quando o presidente se encontra no exterior ou impossibilitado de exercer suas funções temporariamente. Todavia, atribuir o foro especial ao vice somente quando este assume interinamente a presidência não seria eficiente, tendo em vista que a prerrogativa valeria geralmente apenas por alguns dias ou em situações delicadas. Desta forma, revela-se adequado, também, manter a prerrogativa para este cargo.

## **7.2 PODER LEGISLATIVO**

Em relação ao Poder Legislativo, entendemos que apenas dois cargos devem continuar com o foro especial, sendo eles: o presidente do Senado Federal e o presidente da Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, estes cargos estão na linha sucessória da Presidência da República, podendo assumir o comando do executivo federal a qualquer momento. Assim, adquirir foro especial apenas durante o exercício do cargo de presidente da República não seria eficiente e nem protegeria a função da forma correta. Dessa forma, manter a prerrogativa para a presidência das casas legislativas também se mostra importante para a própria segurança nacional e para os interesses do Estado.

Os cargos citados possuem vital importância na dinâmica legislativa, decidindo a pauta de votação, além de representarem a casa. Nesse sentido, mesmo ações penais legítimas poderiam causar transtornos indesejáveis para os ocupantes dos cargos mais importantes da República. Qualquer erro no processo poderia significar um grave atentado à democracia, justificando-se a competência de julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Importante salientar a colegialidade como característica fundamental do Poder Legislativo. A atividade legislativa é desempenhada pela totalidade dos membros componentes do Congresso Nacional, assim, eventual ação penal contra um parlamentar, exceto os presidentes, não feriria a democracia brasileira, nem mesmo o andamento dos trabalhos, justificando-se a prerrogativa apenas em face dos presidentes das casas legislativas.

### 7.3 PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, segundo a maioria dos doutrinadores, o sistema acusatório, consagrado no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, que de forma expressa, atribuiu ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública. Assim, estabelecendo um processo penal formado pelo *actum trium personarum*, conceito jurídico que entrega as funções de defender, julgar e acusar a pessoas diferentes.

Concluímos, então, que toda ação penal pública é formada por um órgão julgador, singular ou composto, e pelo Ministério Público como órgão acusatório, estando o réu no polo passivo. Por essa exata composição, o foro por prerrogativa de função no tocante a magistrados e membros do *parquet* deve ser analisado sob outros fundamentos.

O tema é polêmico, motivo pelo qual não existe um posicionamento majoritário na doutrina sobre esses cargos em específico. O Supremo<sup>20</sup> e o Superior Tribunal de Justiça<sup>21</sup> já se manifestaram no sentido de manter o foro especial para os cargos judiciais e ministeriais nos exatos moldes estabelecidos pela Constituição, sob o fundamento de que, como integrantes permanentes da estrutura do processo penal, existe a possibilidade de incompatibilidade caso o órgão julgador ou a acusação venha a ser subordinada hierarquicamente ao réu. Por outro lado, Daniel Marchionatti considera que a tríplice garantia já seria suficiente para evitar interferências do réu na vida funcional dos atores processuais<sup>22</sup>.

Até o momento, a interpretação das cortes superiores é pela manutenção do foro para essas autoridades, posicionamento que ao nosso ver deve permanecer, pois os magistrados e membros do *parquet* possuem íntima relação com o sistema acusatório do processo penal brasileiro, assim

<sup>20</sup> STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.

<sup>21</sup> STJ. Corte Especial. QO na APn 878-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21/11/2018.

<sup>22</sup> MARCHIONATTI, Daniel. Processo penal contra autoridades. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

a prerrogativa de foro para esses cargos visa impedir a subversão da hierarquia típica dos órgãos citados e manter a imparcialidade dos membros integrantes do processo.

O foro especial para esses cargos evita muitas situações em que a parcialidade dos membros integrantes do processo estaria comprometida, como em eventual julgamento de um desembargador por um juiz de primeira instância ou uma situação em que um procurador de justiça seja denunciado por um promotor a ele subordinado.

Os desembargadores e procuradores de justiça decidem sobre a vida funcional de seus subordinados, como em promoções, questões administrativas e correições, conforme os artigos 93, inciso II, inciso III, inciso VIII, inciso VIII-A, e art. 96, I, *b e f*, 129, parágrafo 4º, todos da Constituição. Nesse sentido, existiria uma clara subversão da hierarquia desses órgãos, não estando em discussão o livre exercício do cargo do réu, mas sim a parcialidade dos integrantes da ação penal.

A maioria das comarcas do país são pequenas, possuindo poucos juízes e promotores. Assim, imaginando uma situação em que um juiz comete um crime de violência doméstica na cidade em que atua, e o promotor o denuncia, a partir desse momento, haveria suspeita de parcialidade do juiz denunciado, quando trabalhasse com o promotor que o acusou, pois todos os outros processos em que ambos atuam estariam ameaçados.

O Código de Processo Penal, não estabelece em seu rol de hipóteses de impedimento ou suspeição a situação descrita acima, entretanto é pacífico na doutrina<sup>23</sup> e jurisprudência<sup>24</sup> que o rol do artigo 254 do Código de Processo Penal é exemplificativo, nesse diapasão, a situação hipotética descrita poderia configurar uma possível causa de suspeição do magistrado.

Claro que já existe a previsão de suspeição do juiz quando responde a processo por fato análogo, entretanto, quando seu acusador é parte em processos que o juiz atua como órgão julgado, sua parcialidade estará inevitavelmente comprometida.

---

<sup>23</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

<sup>24</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Rol de suspeições previstas para magistrados no CPP é exemplificativo. 2016. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-12\\_11-17\\_Rol-de-suspeicoes-previstas-para-magistrados-no-CPP-e-exemplificativo.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-12_11-17_Rol-de-suspeicoes-previstas-para-magistrados-no-CPP-e-exemplificativo.aspx)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

Tudo isso poderia ser contornado com a substituição do juiz ou do promotor nos processos em que atuam simultaneamente, porém seria necessário realocar um novo membro ministerial ou magistrado para aquela comarca, gerando ineficiência para inúmeros processos e consequentemente, para o sistema de justiça como um todo.

Assim, manter o foro por prerrogativa de função para os cargos aqui tratados têm relação com o sistema e não com o cargo. Porém, como nem todos os magistrados e promotores possuem hierarquia entre si e considerando o princípio da isonomia, é importante ressaltar que nem todo magistrado ou membro do *parquet* deveria permanecer com a prerrogativa de foro. Como no caso de todos os que exercem função na Justiça do Trabalho, visto que esta não atua na seara criminal, e na Justiça Militar, já que esta julga apenas militares de carreira.

Outra situação que também denega a prerrogativa de foro é em relação a crimes de competência da justiça estadual comum praticados por servidores atuantes na justiça federal, também sendo uma hipótese de não aplicação do foro especial. Ou, ainda, para integrantes da justiça estadual quando o crime ocorre em Estado diferente de sua atuação, não havendo nesse caso hierarquia ou possível suspeição.

Em resumo, o foro especial deveria continuar apenas para magistrados e membros do Ministério Público integrante da justiça estadual e federal comum, quando o crime ocorrer no território sujeito a jurisdição ou atuação do órgão em que está vinculado, para todos os crimes e enquanto exercerem a função.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foro por prerrogativa de função é um instituto criado para salvaguardar o livre exercício do cargo público de temeridades que podem acontecer durante uma ação penal. O instituto transfere a competência de julgamento da Primeira Instância para os Tribunais de Justiça ou para as Instâncias Superiores, visando um julgamento mais imparcial e técnico, por meio de órgãos colegiados afastados do local do crime e de eventuais pressões externas.

A doutrina afirma que o foro especial não é um privilégio, caracterizando-se apenas como uma exceção ao princípio da isonomia, entretanto consideramos que a prerrogativa de foro foi ressignificada ao longo dos anos posteriores a promulgação da Constituição, ganhando

contornos mais abrangentes do que o próprio texto constitucional estabelecia originalmente. Desta forma, o instituto acaba por ferir a isonomia almejada pela Constituição, por excepcionar uma classe de pessoa do direito comum, atribuindo-lhes a possibilidade de serem julgadas de forma diferente dos demais cidadãos.

O novo entendimento do Supremo, estabelecido na Questão de Ordem suscitada Ação Penal nº 937, alterou significativamente o foro especial, adequando-o à realidade brasileira por meio da diminuição de suas hipóteses de aplicação. Foram fixadas duas teses importantíssimas: o crime deve ocorrer durante o exercício do cargo e possuir relação com a função desempenhada, garantindo ao foro, desta forma, mais eficácia e coerência com o objetivo almejado.

Em que pese todos os argumentos justificadores do foro privilegiado, como demonstrado ao longo do trabalho, o direito brasileiro possui outros mecanismos suficientemente capazes de proteger o cargo público, não precisando para tanto de uma regra de competência. A tríplice garantia, o duplo grau de jurisdição, a própria estrutura do processo penal com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e o seu recebimento pelo magistrado são dispositivos que já garantem a efetividade da tutela jurisdicional e impedem que o direito penal seja usado levemente.

Por fim, após a análise dos cargos que possuem foro por prerrogativa de função, o presente pesquisador considera que apenas o vice-presidente da República, os presidentes da República, Senado e Câmara dos Deputados, bem como os juízes e membros do Ministério Público devem permanecer com o foro especial. Estes cargos possuem extrema importância para o Estado Brasileiro e os cargos judiciais e ministeriais possuem íntima relação com a estrutura do processo penal, justificando, assim, a permanência do foro nos exatos termos criados pelo constituinte.

## REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Márcio; CAVALCANTE, Lopes. *Vade mecum de jurisprudência: dizer o direito*. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheimda versão inglesa de W.D. Rosá. São Paulo: Abril S/A Cultura E Industrial. 1973.

BURKE, Anderson; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O Foro por Prerrogativa de Função no Estado Democrático de Direito e os Possíveis Prejuízos às Investigações Criminais. *Revista de Direito de Polícia Judiciária*, Brasília, v. 2, n. 3, p. 151-182, jan./jun. 2018.

FERREIRA, Allan Martins; GILL, Pedro Fonseca. Improbidade e foro privilegiado: ofensa constitucional. v. 1 n. 1 (2009), 27-53, *Revista ESMAT*. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MARCHIONATTI, Daniel. *Processo penal contra autoridades*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *As desigualdades processuais penais no brasil*. 2014. Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/697181115/as-desigualdades-processuais-penais-no-brasil>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.

STJ. Corte Especial. QO na APn 878-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21/11/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Rol de suspeições previstas para magistrados no CPP é exemplificativo*. 2016. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-12\\_11-17\\_Rol-de-suspeicoes-previstas-para-magistrados-no-CPP-e-exemplificativo.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-12_11-17_Rol-de-suspeicoes-previstas-para-magistrados-no-CPP-e-exemplificativo.aspx)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: *Informativo nº 900*. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo900.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

TAVARES FILHO, Newton. *Foro por prerrogativa de função no direito comparado*. Brasília, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015.

TAVARES FILHO, Newton. *Foro Privilegiado: Pontos Positivos e Negativos*, Brasília, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 362.